



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088460-55.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados CECÍLIA OLIVEIRA PONTES (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e TULIO DE OLIVEIRA CARNEIRO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49170

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088460-55.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Luciana Ferrari Nardi Arruda

AGTE: Amil Assistência Médica Internacional S/A

AGDOS: Cecília Oliveira Pontes (menor) e outro

FLP

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação cominatória, deferiu a tutela de urgência para determinar que seja restabelecida/mantida a vigência do plano de saúde, mediante o pagamento integral das mensalidades nos moldes anteriormente praticados no contrato da ex-empregadora.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em (i) verificar a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência; (ii) analisar a possibilidade de rescisão do contrato de plano de saúde.

III. Razões de Decidir:

A agravada foi diagnosticada com uma rara doença congênita do miocárdio não compactado do ventrículo esquerdo, foi submetida a transplante e precisa de acompanhamento contínuo e especializado para monitoramento de possíveis complicações. Deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*. A regularidade da rescisão contratual amparada no art. 30 da lei 9.656/98 deve ser analisada no curso da instrução. Incidência da tese fixada pelo STJ no tema 1082.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: Por ora, deve ser assegurada a continuidade /acompanhamento médico, nos termos da tese fixada pelo STJ no tema 1082.

Recurso improvido.

Irresignação em face da decisão de f. 37/39 que, em ação cominatória, deferiu a tutela de urgência para determinar que seja restabelecida/mantida a vigência do plano de saúde, mediante o pagamento integral das mensalidades, nos moldes anteriormente praticados no contrato da ex-empregadora, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada por ora a R\$ 30.000,00.

Sustenta a agravante: (i) ausência dos requisitos para a concessão da liminar; (ii) licitude da rescisão contratual, nos termos do art. 30 da lei 9.656/98.

É o relatório.

Improcedem as razões recursais.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação cominatória, deferiu a tutela de urgência para determinar que seja restabelecida/mantida a vigência do plano de saúde, mediante o pagamento integral das mensalidades, nos moldes anteriormente praticados no contrato da ex-empregadora, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada por ora a R\$ 30.000,00.

Ficou consignado na decisão recorrida que a menor, nascida em 19/12/2021, foi diagnosticada com uma rara doença congênita do miocárdio não compactado do ventrículo esquerdo, caracterizada pela falha na compactação do miocárdio ventricular embrionário. O tratamento médico é necessário por tempo indeterminado, vez que após transplante realizado em 02/06/2023 a criança enfrentou diversas intercorrências devido à sua condição imunológica e ao rigoroso controle de rejeição pós-transplante cardíaco. Diante disso, o médico responsável determinou acompanhamento contínuo e especializado para monitoramento de possíveis complicações, alertando que a falta dessa assistência pode resultar em danos irreversíveis e, inclusive, no risco de óbito da paciente.

O relatório médico de f. 35 dos autos principais atesta a gravidade do caso.

Nesse contexto, deve prevalecer, por ora, a proteção ao bem da vida e da saúde, sendo que eventual dano que possa ser causado à agravante limita-se a lesão a esfera patrimonial, sendo cabível sua total reversão ao *statu quo ante*.

A regularidade da rescisão contratual amparada no art. 30 da lei 9.656/98 em decorrência do encerramento das atividades da ex-empregadora do titular do plano deve ser analisada no curso da instrução

Incide, em princípio, a tese fixada pelo STJ no julgamento do tema 1082:

“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão

unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida”.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator